

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 545-09.2012.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO – RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – BEM PARTICULAR – PEDIDO
DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSITA (PRB – PP - PSB)
LENI LEAL DE ALMEIDA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSITA (PRB – PP - PSB)
LENI LEAL DE ALMEIDA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO
LOCATÁRIO. ART. 37, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA
APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. 1.** A fixação de placa em
propriedade particular, sem autorização do locatário do imóvel, configura
propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** Mantida a
sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97,
bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. **3.** A aplicação de multa deve se
dar de forma individualizada e não de forma solidária como determinado na
sentença. ***Parecer pelo provimento do recurso do Parquet e pelo
desprovimento do recurso dos representados.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL, COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSITA e LENI LEAL DE ALMEIDA contra
sentença (fls. 33/36) que julgou procedente a representação para reconhecer a prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular, condenando os representados solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões de recurso (fls. 38/40), a COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSITA e LENI LEAL DE ALMEIDA sustentam que a placa não se encontra em local indevido, pois afixada em sobra de terreno que não estaria sendo locado. Afirmam, assim, que a autorização do proprietário do imóvel basta para esse fim. Ao final, requerem a reforma da sentença para julgar improcedente a representação e, não sendo esse o entendimento, pugnam pelo afastamento da multa imposta, sob o argumento de que a placa foi retirada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorre (fls. 43/45) postulando a reforma da sentença para que a multa seja aplicada de forma individual para cada um dos representados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 49/51 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

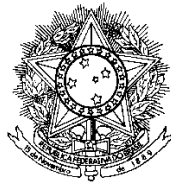
Preliminarmente, são tempestivas as irresignações.

A Coligação Frente Progressista e Leni Leal de Almeida foram intimadas da sentença no dia 22/9/2012 (fl. 37), e o recurso foi interposto no dia 23/09/2012 (fl. 38), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹. Não havendo nos autos certidão de intimação do MPE, resta prejudicada a análise da tempestividade do recurso.

No *mérito*, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação de COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSITA e LENI LEAL DE ALMEIDA na sanção prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

"Consoante documentos encaminhados por LUCIA HELENA CEZIMBRA

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*RIBEIRO, representante da empresa Agronutri Comércio e Representação Ltda., locatária do prédio situado na Rua Osvaldo Aranha, 12, em São Jerônimo, de propriedade de Instaladora Elétrica Jacuí Ltda, onde funciona a AGROPET, foi fixada na na grade laterla do referido prédio uma placa de propaganda da candidata 'LENI DA DEFESA CIVIL', sendo informado pela locatária **que não autorizou a colocação de tal placa.***

Em diligências, o Sr. Secretário de Diligências do Ministério Público efetuou o levantamento fotográfico do local, vem como em contatao com a locatária LÚCIA HELENA, esta informou que a candidata LENI fixou novamente a placa no local, apesar da minifestção da reclamante de que não havia autorizado o uso do imóvel para a colocação da propaganda. (...)"

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados fixaram propaganda eleitoral por meio da colocação de placa em terreno de propriedade particular, sem autorização do locatário do imóvel, conforme demonstram os documentos de fls. 05/11 e as fotografias de fls. 18/19.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser espontânea, ou seja, que seja presumível a livre vontade do proprietário ou do possuidor de realizar a veiculação.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

"§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade."

Assinala-se, ademais, que embora os representados aleguem ter obtido a autorização do proprietário do imóvel, o que, salienta-se, não está comprovado nos autos, é certo que a colocação da propaganda é ilegal quando existente o dissenso entre o possuidor e o proprietário do bem, eis que não seria razoável obrigar o locatário do imóvel a demonstrar apoio político a quem não deseja.

Além disso, irrelevante o argumento de que a placa fora afixada em sobra de terreno, pois, como bem consignado pelo MM. Juízo a quo, *"tratando-se de prédio sabidamente locado, por óbvio, não pode mais dispor o proprietário – enquanto vigente o contrato de locação – pois cedeu o uso e gozo a terceiro – locatário (ou locatários), sequer*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da alegada 'sobra dos terrenos' pode dispor, pois nada mais é do que a lateral do prédio locado".

Por fim, quanto ao afastamento da multa face à retirada da propaganda, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da mesma, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes²:

"Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

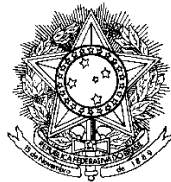
Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez 'configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência' (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51)." (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA

²GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. *Recurso eleitoral conhecido e desprovido.*” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão 24/08/2010) (original sem grifos)

*”Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Provimento negado.(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DEJERS 23/11/2010)*

Com relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a aplicação de multa deve se dar de forma individualizada e não de forma solidária como determinado na sentença.

A questão da aplicação individualizada da multa foi examinada com propriedade pela Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, ao afirmar que “a *responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral*”.

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a coligação não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

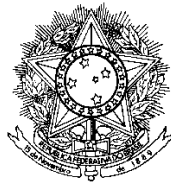
Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é **a garantia do dever de observância das normas eleitorais.**

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)(grifou-se).

Em suma, 1) seja porque a responsabilidade do partido, no caso em tela, decorre não apenas do seu dever objetivo de fiscalização, mas também da sua participação no ato de propaganda eleitoral, haja vista que não demonstrou qualquer mecanismo interno de controle da propaganda eleitoral realizada por seus candidatos e adeptos; 2) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 3) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral; a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rodrigo Molinaro³:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Por todo o exposto, merece reforma a sentença apenas no que tange à forma de aplicação da multa, a fim de que seja fixada de forma individual para cada representado, conforme postulado pelo órgão do *Parquet*. Quanto ao recurso dos representados, tem-se que não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto pelos representados e pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\http\jhnu6dius4671dgbm4a_54509_2012_147_121006182012.odt

³PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. *Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94